



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 03 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.508

Recurso nº 96.590 - IRPJ - EXS:1984 E 1985

Recorrente REFRIGERAÇÃO LUZITANA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS)

LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal, de um lado, e a indicada na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, de outro, caracteriza declaração inexata, e não omissão de receitas.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Descabe considerar o saldo devedor de correção monetária alegado na impugnação, se não foi devidamente apurado nos mapas próprios e escriturado regularmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERAÇÃO LUZITANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o imposto equivalente a R\$ 113,94 ORTN, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que se segue a integrar o presente julgado.

Sala das Sessão (DF), em 03 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AFOI

VISTO EM

SESSÃO DE:

06 SET

ALSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. ESTIVERAM AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

ACÓRDÃO Nº 101-80-306

Sessão de 03 de setembro de 1984

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100

Recurso nº

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100

Recurso nº

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100

Recurso nº

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100
A - A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal, de um lado, e a diferença na declaração de rendimentos da pessoa física, de outro, está sujeita a declaração fiscal, e não a declaração de receita.

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100
A - A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal, de um lado, e a diferença na declaração de rendimentos da pessoa física, de outro, está sujeita a declaração fiscal, e não a declaração de receita.

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100
A - A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal, de um lado, e a diferença na declaração de rendimentos da pessoa física, de outro, está sujeita a declaração fiscal, e não a declaração de receita.

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100
A - A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal, de um lado, e a diferença na declaração de rendimentos da pessoa física, de outro, está sujeita a declaração fiscal, e não a declaração de receita.

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100
A - A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal, de um lado, e a diferença na declaração de rendimentos da pessoa física, de outro, está sujeita a declaração fiscal, e não a declaração de receita.

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100
A - A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal, de um lado, e a diferença na declaração de rendimentos da pessoa física, de outro, está sujeita a declaração fiscal, e não a declaração de receita.

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100
A - A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal, de um lado, e a diferença na declaração de rendimentos da pessoa física, de outro, está sujeita a declaração fiscal, e não a declaração de receita.

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100
A - A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal, de um lado, e a diferença na declaração de rendimentos da pessoa física, de outro, está sujeita a declaração fiscal, e não a declaração de receita.

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100
A - A diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal, de um lado, e a diferença na declaração de rendimentos da pessoa física, de outro, está sujeita a declaração fiscal, e não a declaração de receita.

Sala das Sessões (DT), em 03 de setembro de 1984

PRESIDENTE

RELATADOR

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100

RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100
RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100
RECURSO Nº 98.590 - TRF - 102-100-100-100



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080-003.638/88-54

RECURSO Nº: 96.590
ACÓRDÃO Nº: 101-80.508
RECORRENTE: REFRIGERAÇÃO LUZITANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

REFRIGERAÇÃO LUZITANA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 78), dentre outras matérias, por omissão de receitas de Cr\$ 128.086.746,00, no período-base de 01.01.83 a 31.12.83, exercício de 1984, quando declarava o imposto com base em lucro presumido, e para tributação do lucro real da ordem de Cz\$ 451.951,00, apurado no período-base de 01.09.83 a 31.08.84, exercício de 1985, em face de a fiscalizada não mais fazer jus ao regime, por excedência, no exercício anterior, do limite estabelecido no art. 389 do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência, sustentando, em relação às matérias em litígio, que não houve omissão no registro de receitas, mas mero equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, e bem assim que não foi levada em conta a correção monetária, altamente favorável à fiscalizada. Diz não ter efetuado a correção monetária porque se achava com direito a declarar o imposto pelo lucro presumido. Por isso, junta uma cópia do resumo da correção monetária.

Informação fiscal às fls. 93 e 96.

Decisão de primeira instância às fls. 110/111, com base no parecer de fls. 104/110, mantendo a exigência relativamente às matérias controversas, argumentando-se, em resumo, que pouco importa que a omissão de receita tenha-se cingido à decla-

Acórdão nº 101-80.508

ração de rendimentos e, uma vez apurada, considera-se lucro líquido 50% do respectivo valor, sujeito ao pagamento do imposto à alíquota de 30%. Invoca em favor dessa posição as conclusões do Parecer CST nº 1712, de 08.08.84. A pretensão, na fase impugnatória, de oferecer-se para exame o demonstrativo de correção monetária, além de extemporânea, implica, em última análise, o uso do LALUR para nele se efetuarem exclusões devidas a omissões na escrituração contábil.

Na fase recursal (fls. 116/119), a empresa persevera na linha de defesa apresentada na impugnação, asseverando que não configura omissão de receitas os valores de vendas consignados no livro fiscal e dele pinçados pela fiscalização. O fato representa declaração inexata e a diferença apurada deve ser submetida ao coeficiente próprio para determinação do lucro presumido. Cita jurisprudência administrativa em favor de sua pretensão. Relativamente à correção monetária, invoca igualdade de tratamento ao fisco, pois, se o fato fosse favorável à Fazenda, seria levado em conta pelos auditores fiscais. O resultado da correção lhe é favorável. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A diferença positiva existente entre a receita ' constante dos livros fiscais, de um lado, e a indicada na declaração de rendimentos da pessoa jurídica que declara o imposto com base em lucro presumido, de outro, caracteriza declaração i nexata e não omissão de receitas.

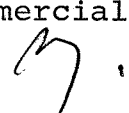
Somente se poderia cogitar de omissão de receitas, na espécie, se o contribuinte, não emitindo nota-fiscal de saída nas vendas realizadas, deixasse de registrar no livro fis cal as operações de venda de mercadorias efetuadas no período-base.

Como a empresa que paga o imposto sobre lucro ' presumido não está obrigada a manter escrita comercial, são justamente o livro de Registro de Saídas de Mercadorias e o de Apuração do ICM o elemento principal de conferência da declaração de rendimentos desses contribuintes.

Do mesmo modo que a escrituração comercial funciona na conferência do lucro real de quem declara o imposto por essa modalidade de tributação.

E tanto assim é que, à falta dos referidos li- vros fiscais, o fisco arbitra os lucros da pessoa jurídica, não aceitando tributá-la com base em lucro presumido.

Ora, da mesma forma que não se considera omissão de receita da empresa, que declara o imposto com base no lucro real, quando há diferença positiva entre a receita constante da escrituração comercial e a declaração de rendimentos, por se re



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11080-003.638/88-54

Acórdão nº 101-80.508

conhecer aí caso de declaração inexata, também, na declaração por lucro presumido a divergência para mais entre as vendas consignadas no livro fiscal e a declaração configura declaração inexata.

Os dados estão nos livros à disposição da Fazenda Pública para conferência e, encontrando-se diferença em favor do fisco, lança-se o tributo de acordo com a legislação pertinente ao lucro presumido, acrescido da multa de lançamento de ofício prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80.

A matéria não é nova, já tendo sido objeto de inúmeros acórdãos deste Colegiado, como fazem certo os Ac. nº 101-76.361, 101-76.422, 101-77.365, 101-78.559 e Ac. nº 101-79.401, dentre outros.

No caso concreto, como se verifica da descrição dos fatos contida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 73, que embasou o auto de infração, o auditor fiscal apurou a diferença de Cr\$ 128.086.746,00, no período-base de 01.01.83 a 31.12.83, exatamente pelo confronto entre as vendas (saídas), indicadas no livro fiscal, e o montante das vendas consignado na declaração de rendimentos.

A diferença apurada deve ser adicionada à receita de revenda de mercadorias declarada e se o valor assim obtido excede o limite de 100.000 ORTNs (Cr\$ 291.093.000, no exercício de 1984) promove-se, face à receita de industrialização por encomenda declarada (Cr\$ 46.914.092), o rateio do excesso entre as duas atividades, como orienta o MAJUR/84, para aplicar sobre cada excesso o coeficiente correspondente, em dobro.

Assim, no caso concreto, o tributo devido é o seguinte:

1 - Receita de revenda de mercadorias:

a) declaração (fls. 70-v) 238.914.662

97.

97

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11080-003.638/88-54
Acórdão nº 101-80.508

b) diferença apurada às fls. 730., 128.086.746 367.001.408

2 - Receita da industrialização por
encomenda (fls. 70-v) 46.914.092

3 - Soma 413.915.500

4 - Limite 291.093.000

5 - Excesso..... 122.822.500

6 - Rateio do excesso:

a - Revenda de mercadorias

$$\frac{122.822.500 \times 367.001.408}{413.915.500} = 108.901.528$$

b - Industrialização por encomenda:

$$\frac{122.822.500 \times 46.914.092}{413.915.500} = 13.920.972$$

7 - Revenda de Mercadoria:

a - total 367.001.408

b - excesso por rateio 108.901.528

c - parcela compreendida no limite... 258.099.880

8 - Receita da industrialização por encomenda:

a - total..... 46.914.092

b - excesso por rateio 13.920.972

c - parcela compreendida no limite... 32.993.120



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11080-003.638/88-54
Acórdão nº 101-80.508

9 - Determinação do lucro presumido:

a - Revenda de mercadorias:

258.099.880 X 3,5% = 9.033.495,80

108.901.528 X 7% = 7.623.106,96 16.656.602,76

b) Industrialização por encomenda:

32.993.120 X 10% = 3.299.312,00

13.920.972 X 20% = 2.784.194,40 6.083.506,40

10 - Lucro presumido 22.740.109,16

11 - Base de cálculo em ORTN: 22.800.109,16 ÷
7.545,98 = 3.013,53 ORTNs

12 - Imposto devido em ORTNs (3.013,53 X 25%)
753,38 ORTNs

13 - PIS..... 37,66 ORTNs

14 - Imposto líquido..... 715,72 ORTNs

15 - Imposto declarado..... 410,84 ORTNs

16 - Diferença a coberar..... 304,88 ORTNs

17 - Lançado (fls. 75)..... 2.418,82 ORTNs

18 - Excluir..... 2.113,94 ORTNs

Não procede realmente a pretensão da suplicante de deduzir alegado saldo devedor de correção monetária do exercício de 1985 porque não o comprovou através dos mapas de apuração próprios e do respectivo registro em sua contabilidade. A peça de fls. 88 não é bastante para comprovar a sua pretensão.

7.

dl

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11080-00 3.638/88-54
Acórdão nº 101-80.508

Na informação de fls. 93, diz o autuante que não há condições de se verificar o efetivo saldo, tendo em vista a não contabilização da correção monetária e a ausência de demonstrativos.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o imposto líquido de 2.113,94 ORTN, no exercício de 1984.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES → RELATOR